TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000342454

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0005356-36.2004.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VAGNER

JOAQUIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIBANCO

SEGUROS S/A e VALTER JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO

MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de junho de 2014.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



#### São Paulo

Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ : DRA. MONICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO

**APELANTE**: VAGNER JOAQUIM DOS SANTOS

APELADO : UNIBANCO SEGUROS S/A

**APELADO**: VALTER JOSÉ GONÇALVES JUNIOR

**VOTO Nº. 15366** 

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença que julgou improcedente a ação.

Apelação do autor. Recibo de quitação firmado em sede extrajudicial que se refere apenas ao valor que está sendo pago, não impedindo que o lesado procure a via judicial para complementar o valor se entender que a indenização não foi suficiente para reparar todos os danos causados. Autor que alega que era conduzido em moto táxi atingido pelo veículo do réu, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória. Apelante que sofreu fratura e encurtamento da perna direita. Responsabilidade dos réus evidenciada nos autos. Pretensão ao recebimento de danos morais. Cabimento. Danos morais. Obediência aos Princípios da Razoabilidade Proporcionalidade. Valor fixado R\$3.000.00. em Ressarcimento dos danos morais na lide secundária: cabimento. Ausência de redação clara e explícita na apólice de seguro no tocante à exclusão dos danos morais. Súmula 402 do C. STJ. Danos morais abrangidos no conceito de danos corporais. Sentença parcialmente reformada, condenado o réu ao pagamento de danos morais, bem como procedente a lide secundária. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes proposta por Vagner Joaquim dos Santos em face de Valter José Gonçalves Junior, denunciada à lide a ré Unibanco Seguros S/A, tendo em vista acidente de trânsito no qual o veículo do primeiro requerido colidiu com a moto táxi dirigida por Ademir Aparecido Modini, figurando ele autor como passageiro, causando-lhes lesões corporais.

A r. sentença de fls. 272/274 verso julgou a ação improcedente, condenado o autor ao ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em



#### São Paulo

Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066

10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Inconformado, recorre o autor.

Em suas razões recursais (fls. 279/287), tem-se que o inconformismo do recorrente se funda apenas quanto aos danos morais. Sustenta que, em sede extrajudicial, recebeu dos réus o valor de R\$2.600,00 para cobrir os danos materiais, o que não pode ser aceito como dano moral, dada a irrisória quantia. Busca a reforma da r. sentença com a procedência da ação.

Contrarrazões da litisdenunciada Itaú Seguros S/A a fls. 291/297 e do réu Valter a fls. 298/302.

#### É o relatório do necessário.

O recurso merece ser provido, respeitado entendimento em sentido diverso. De fato, comprovada a conduta ilícita do réu Valter, o dever de indenizar restou configurado. Note-se que o réu efetuou travessia de cruzamento, em mão que não lhe era preferencial, de modo que deveria ter agido com cuidado ao efetuar a manobra, o que não ocorreu.

A conduta do réu, que dirigia o veículo Gol, foi no mínimo negligente, infringindo normas de trânsito e sem prestar a devida atenção. Desta forma, tem-se que o fato era ao menos previsível e evitável, sendo possível indagar se o condutor do veículo agiu com falta de cuidado, restando-lhe a culpa pelo acidente.

Nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho ao explicar a falta de cuidado, tem-se:

"Se era pelo menos previsível, porque o agente não o previu e, consequentemente, o evitou? (...) porque faltou a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. Por isso vamos sempre encontrar a

Voto nº - Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066



#### São Paulo

Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066

falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. Sem isso não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. (9ª. Edição. Ed. Atlas).

Assim sendo, a motocicleta que trafegava na via preferencial não conseguiu efetuar a frenagem e bateu na traseira da moto táxi que levava apelado como passageiro, o que ocasionou a fratura no membro inferior esquerdo dele apelante e seu posterior encurtamento em 1,0 cm.

Desse modo, evidente a ocorrência dos danos morais.

Quanto ao recibo de quitação firmado entre as partes tem-se que, como está na r. sentença guerreada a fl. 273:

"... a jurisprudência vem entendendo que em hipóteses como a presente a quitação outorgada se refere apenas ao valor que está sendo pago, não impedindo que o lesado procure a via judicial para complementar o valor se entender que a indenização não foi suficiente para reparar todos os danos causados." (cfr. fls. 273/274vº).

Daí, tem-se que o valor pago extrajudicialmente ao apelante (R\$2.600,00, cfr. fl. 50) é irrisório para cobrir todos os danos causados à vítima do acidente.

Desse modo, quanto ao valor do dano moral, entendo que deve ser fixado em R\$3.000,00 (três mil reais). No caso concreto, o autor teve encurtamento de sua perna esquerda que lhe causa sofrimento e abalo psíquico. Porém, anoto que o pedido formulado pelo autor-apelante para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez não foi acolhido como se vê da r. sentença aqui por cópia a fls. 162/163, que julgou improcedente ação ajuizada pelo autor em face do INSS.

Este *quantum*, no meu entender, guarda em si a devida proporção entre Voto nº - Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066



#### São Paulo

Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066

a lesão e a respectiva reparação, acolhido, portanto, o inconformismo do autor.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor fixado, desse modo, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como tendo em vista a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre eles. Este valor deve ser corrigido monetariamente nos termos da sumula 362 do STJ.

Anoto que a seguradora denunciada deverá responder nos limites do contrato firmado com seu segurado. A apólice trazida aos autos (fls. 54/75) apresenta cobertura a danos materiais e corporais, que, segundo entendimento desta Corte, já que não faz menção expressa à exclusão de cobertura dos danos morais, está inserido nos danos corporais, de modo que incide aqui o entendimento firmado no C. STJ, por meio da Súmula nº 402, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (grifei). Assim, no conceito de dano corporal inclui-se o do dano moral. Nessa esteira, o entendimento desta E. Corte:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO. À míngua de cláusula de exclusão expressa, os danos corporais previstos na apólice englobam os danos morais e estéticos. (...) Sucumbência mantida, na medida em que a seguradora apresentou oposição ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSOS DESPROVIDOS, com observação". (grifei, Apelação nº 0063818-03.2007.8.26.0576, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2013);

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos." Ação julgada parcialmente procedente. (...) Responsabilidade da seguradora pelos danos morais e estéticos. Ausência de expressa exclusão contratual. Súmula 402 do STJ. (...) Não existindo qualquer referência à não cobertura, não há como excluir a seguradora da responsabilidade pelos danos morais e estéticos (Súmula 402 do STJ). (...) ". (Apelação nº 0007413-42.2002.8.26.0019, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, desta C. Câmara, j. 05/05/2011);

Ε,

"(...) 3. Seguro - Danos morais - Responsabilidade regressiva da seguradora, inclusive pela indenização referente aos danos morais, até o limite do capital segurado - Conceito de dano moral que se inclui no de acidente pessoal -Ausência, no caso, de cláusula, clara e destacada, excluindo da cobertura securitária a indenização por dano moral - Cobertura devida - Sentença nesse tópico modificada. Apelação dos denunciantes parcialmente provida; desprovida a da denunciada". (grifei, Apelação nº 9203841-56.2006.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2011).

Assim, a r. sentença atacada deve ser reformada para condenar o réu ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais causados ao autor, corrigidos monetariamente a partir da prolação deste julgamento e com juros de mora desde o acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ. No tocante à lide secundária, julgo procedente a denunciação da lide feita por Valter José Gonçalves Júnior em face de Unibanco Seguros S/A, condenada a denunciada solidariamente ao



# São Paulo Apelação nº 0005356-36.2004.8.26.0066

pagamento dos danos morais arbitrados, respeitado o *quantum* previsto na apólice de seguro contratado.

Tendo em vista a sucumbência parcial do apelante, cada parte arcará com o pagamento das custas que desembolsou, bem como os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator